

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA/SP.

Tomada de Preços n° 198/2023

Processo Administrativo n° 352/2023

ESTRE SPI AMBIENTAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57, estabelecida Av. Thomaz Alberto Whately nº 5005, Jardim Aeroporto – Ribeirão Preto – SP – CEP: 14.078-900, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA. conforme razões expostas a seguir.

I. Da Tempestividade

A ESTRE SPI AMBIENTAL SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL obteve acesso ao recurso administrativo disponibilizada em 26/01/2024¹, de modo que sua manifestação nas Contrarrazões é plenamente tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis o qual se esgota em 02/02/2024.

II. Breve Síntese do Procedimento Licitatório.

Em 20/12/2023, a Prefeitura de Guaíra divulgou a Tomada de Preços n° 198/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte,

¹ Consulta efetuada em 02/02/2024 no endereço: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/detalhe/11987/pcontratacao-de-empresa-para-coleta-transporte-tratamento-e-destinacao-final-ambientalmente-adequada-de-residuos-de-servico-de-saude-dos-grupos-a-b-e-e-produzidos-nas-unidades-de-saude-do-municipio-de-guaira-sp-em-conformidade-com-as-resolucoes-rdc-anvisa-ns-332023-e-3062004-resolucao/>

tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B e E produzidos nas Unidades de Saúde do Município de Guaíra – SP.

Em 10/01/2024, foi divulgado o resultado da fase de habilitação e a Recorrente inconformada com a decisão desta d. Comissão interpôs Recurso Administrativo em face da Recorrida no intento de garantir a inabilitação, asseverando em sua argumentação que supostamente a **Recorrida apresentou apenas a LO para o tratamento dos resíduos dos grupos “A” e “E, deixando de apresentar (conforme previsto objetivamente no edital) a LO para tratamento e destinação final para os resíduos do grupo “B” e; não apresentou a carta de anuência para o tratamento e destinação final dos resíduos do grupo “B” em consonância com os itens 7.11.2 e 7.11.2.1 do Edital.**

Nesse sentido, é de se dizer que o patente desespero por parte da Recorrente ilustra sua peça recursal, eis que sua argumentação não procede em nenhuma parte na comparação aos itens editalícios evocados que, conforme restará demonstrado a seguir, não deve prosperar.

III. Mérito. Apresentação de Licença Ambiental em consonância com o Instrumento Convocatório. Inexistência de subcontratação do serviço. Desnecessidade de carta de anuência de subcontratada.

De início, a Recorrente alega que a Recorrida não teria apresentado no rol de sua habilitação a “licença de operação dos resíduos dos grupos “A” e “E”, e a “carta de anuência para tratamento e destinação final dos resíduos do grupo “B” exigidas no instrumento convocatório e, adicionalmente, consoante à sua interpretação isolada, elencando outras exigências não relacionadas no instrumento convocatório com o nítido objetivo de alvejar a contratação em favor da Recorrida.

Por este norte, impende destacar que acerca das infundadas alegações da Recorrente, insta aclarar que **a Recorrida anexou em seu rol habilitatório a**

Licença de Operação vigente, com capacidade para recebimento dos referidos resíduos, conforme é a previsão da exigência descrita nos itens 7.3.5² do Edital, com a respectiva carta de anuência. Vejamos a literalidade do regramento editalício:

“7.3. Qualificação Técnica.

7.3.5. Licença de Operação vigente da empresa, com capacidade para **RECEBIMENTO** dos referidos resíduos (grifou-se);”

Repare, d. Comissão, que a Recorrente, em sua interpretação descabida, destaca a necessidade de apresentar licença ambiental para **“TRATAMENTO”**, quando na realidade o item editalício somente exigiu a licença ambiental para **“RECEBIMENTO”** dos referidos resíduos.

Note, SE O REGRAMENTO EDITALÍCIO CONTEMPLA A PREVISÃO DE QUE OS LICITANTES DISPONIBILIZEM A COMPROVAÇÃO PARA O **“RECEBIMENTO”** DOS RESÍDUOS, **NÃO CABE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA POR PARTE DA RECORRENTE PARA QUE NELA TAMBÉM ESTEJA CONTIDA A PREVISÃO PARA O “TRATAMENTO”**, POIS SE ASSIM O FOSSE, A EXIGÊNCIA DO EDITAL ABARCARIA TAL PREVISÃO, O QUE NÃO HÁ NO PRESENTE CASO.

Em última análise, ainda sobre este prisma, se paira este entendimento por parte da Recorrente acerca da interpretação **“EXTENSIVA”** e, portanto, **“DISSONANTE”** aos regramentos editalícios, **NÃO CABE À RECORRIDA O ATENDIMENTO ALÉM DO QUE ESTEJA CONVENCIONADO NAS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pois esta última totalmente habilitada, comprovando sua habilitação em estrita observância aos regramentos editalícios veiculados pelo Ente Contratante.

² 7.11.3.13. Licença de Operação vigente da empresa, com capacidade para recebimento dos referidos resíduos;

Seguindo mais adiante, em relação à suposta ausência da carta de anuência da subcontratada autorizando a destinação/disposição dos resíduos de serviços de saúde, exigida pelos itens 7.2.11 e 7.11.2.1, isso só seria motivo de desclassificação caso a Recorrida optasse pela subcontratação de tal serviço. Vejamos a literalidade do regramento editalício:

7.11.2. Em caso de subcontratação do serviço de tratamento e destinação/disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde, na forma prevista no termo de referência, a licitante deverá apresentar, para fins de habilitação, os seguintes documentos da empresa a ser subcontratada:
7.11.2.1. Carta de Anuência da subcontratada autorizando a destinação/disposição dos resíduos de serviços de saúde;” (grifou-se)

Contudo, não é este o caso da Recorrida, pois não houve processo de subcontratação para nenhuma parte do objeto licitado, e, desta forma, não existe cabimento algum para que a narrativa da Recorrente surta efeito com o nítido objetivo de alvejar a contratação em favor da Recorrida.

Veja, d. Comissão, a licença de operação n° 4008260 comprova que a ESTRE AMBIENTAL SA, empresa integrante do mesmo grupo, está licenciada para executar integralmente o objeto licitatório e autorizou a ESTRE SPI AMBIENTAL SA a utilizar seu aterro sanitário e, portanto, não precisa subcontratar nenhuma parcela do serviço. **Logo, como a Recorrida não necessita subcontratar parcela alguma do serviço, não existindo a obrigatoriedade de se apresentar a carta de anuência relativa ao serviço que será executado diretamente por si.**

Novamente e, equivocadamente a Recorrente tenta fazer crer que a subcontratação seria obrigatória, e não opcional, o que não tem qualquer coerência com as normas do edital, em especial ao início do item 7.11.2, que usa a expressão “**em caso de**”, o que expressa claramente a possibilidade de execução do serviço sem qualquer subcontratação.

Por lógica, como a Recorrida atendeu perfeitamente às normas do edital, a d. Comissão corretamente deliberou pela sua habilitação, entendimento que não comporta reforma, eis que não há violação frontal dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre as licitantes.

Impende registrar, que induzir a conclusão diversa seria forçar situação que discrepa do corpo da lei e do instrumento convocatório, incorrendo em flagrante violação aos princípios aplicáveis às licitações, sobretudo os da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nessa mesma linha já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“Concorrência pública. Exigência editalícia de exibição de RAIS. Tentativa da impetrante de exibir a de uma terceira, fazendo anexar contrato de cessão de mão-de-obra. Subversão das regras do edital. Segurança denegada. É inconcebível que o procedimento licitatório fique à mercê de procedimentos capazes de gerar situação ilícita e desaconselhável, de favorecimento ou desigualdade. Tal se caracterizaria se a Comissão, após reunião pública, aceitasse complemento oferecido pela Impetrante para satisfazer às exigências editalícias. Não merece prosperar o agravo... (STJ, Ag. Instr. Nº 70.351-7-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU de 30.05.95, pág. 15.748, g.)” (grifou-se).

Sobre a vinculação ao edital, HELY LOPES MEIRELES afirma que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.³

Dessarte, inexistente, pois, a possibilidade de se reformar a decisão que habilitou a Recorrida para este certame, sob pena de violação ao supramencionado princípio de

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. 14ª Ed. P. 39)

vinculação ao edital, não merecendo prosperar qualquer modificação do processo licitatório em razão das alegações inverídicas e/ou infundadas asseveradas pela Recorrente consoante à sua peça recursal, sobretudo, afastando como medida fulcral à obtenção da proposta mais vantajosa para esta Municipalidade.

IV. Pedidos.

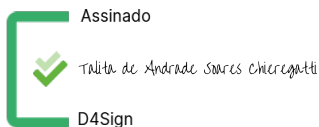
Ante o exposto, a ESTRE SPI AMBIENTAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL requer a integral manutenção da decisão da fase de habilitação, mantendo-se a Recorrida no certame e assegurando sua participação nas fases subsequentes.

Nesses termos,
Pede deferimento

Guaíra/SP, 02 de fevereiro de 2024.

ESTRE SPI AMBIENTAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

talita.soares@estre.com.br



TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI
Representante Legal
RG nº 43.315.315-5
CPF: 334.565.258-77

Contrarrazões - ESTRE SPI pdf

Código do documento 9506ec7d-abf1-4946-94d9-0c8521d22eaa



Assinaturas



Talita de Andrade Soares Chierregatti
talita.soares@estre.com.br
Assinou como parte

Talita de Andrade Soares Chierregatti

Eventos do documento

02 Feb 2024, 15:20:24

Documento 9506ec7d-abf1-4946-94d9-0c8521d22eaa **criado** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-02T15:20:24-03:00

02 Feb 2024, 15:20:48

Assinaturas **iniciadas** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-02T15:20:48-03:00

02 Feb 2024, 15:50:34

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI **Assinou como parte** (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f) - Email: talita.soares@estre.com.br - IP: 201.87.13.180 (201.87.13.180.user.ajato.com.br porta: 50960) - [Geolocalização: -23.478272 -46.5829888](#) - Documento de identificação informado: 334.565.258-77 - DATE_ATOM: 2024-02-02T15:50:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):8e4ac8fed6dcddd8f57b29a0cf58f958a0907ce34dc99db7b127d24988200588
(SHA512):938809e0ab1aedabd1de716f732dacba8ce8a88fff6d5369283eeae1ba0e8dc24f2ff27929b7c04cf5b43996b79a8c3ea73eb0c61723734632402acd6e5ca30e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign